



Número: **0800189-51.2023.8.15.0581**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Rio Tinto**

Última distribuição : **17/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA LUCIA INOCENCIO COSTA (AUTOR)	ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO (ADVOGADO) ADERBAL DE BRITO VILLAR (ADVOGADO)
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RIO TINTO (REU)	JOSE MELLO CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) KLEBEA VERBENA PALITOT CLEMENTINO BATISTA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91388 120	31/05/2024 21:02	Expediente	Expediente



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Rio Tinto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800189-51.2023.8.15.0581

[Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: MARIA LUCIA INOCENCIO COSTA

REU: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RIO TINTO

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR REJEITADA. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO TINTO. ELEIÇÃO SINDICAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS ESTATUTÁRIOS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Em que pese vigorem no ordenamento pátrio os princípios da liberdade sindical e da intervenção mínima do Estado, consagrados pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 8º, I, o processo de eleição sindical deve obedecer às regras e normas dispostas nos próprios estatutos, sob pena de nulidade.

Comprovada a inobservância de algumas formalidades quando da publicação dos editais para convocação de assembleia e realização de eleições, faz-se necessário a realização de novo escrutínio, com observância das regras estatutárias destinadas a garantir a lisura do processo e a participação de todos os trabalhadores envolvidos.

Procedência dos pedidos.

VISTOS E EXAMINADOS OS AUTOS.

MARIA LÚCIA INOCÊNCIO COSTA, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER contra o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO TINTO, igualmente qualificado.

De acordo com a narrativa constante na inicial, a autora alegou que o Sindicato vem sendo dirigido sem realizar eleições há mais de 8 anos, isso porque em 2015 foi registrada ata que vinculou a duração do mandato da diretoria ao trânsito em julgado de dois processos judiciais.

A parte autora firmou que além da ilegalidade da vinculação da duração dos mandatos até o deslinde de processos judiciais, tais processos já foram arquivados, sem que a diretoria do Sindicato convocasse novas eleições, tendo destacado a ilegalidade da situação do Sindicato e seu vício de representação, visto que os mandatos expiraram em 2015.



Aduziu ainda que o Sindicato não vem prestando contas e continua pleiteando direitos em juízo em favor dos servidores, apesar das graves falhas de legitimidade, podendo prejudicar o direito dos sindicalizados e servidores, o que já está sendo levado ao conhecimento do Ministério Público.

Por fim, afirmou que diante da ilegalidade e, em sendo ela, filiada ao Sindicato, vem buscar no Judiciário a resolução desta questão, haja vista a negativa de realizar as eleições por parte da atual diretoria.

Em razão dos fatos relatados, a autora requereu, em sede de liminar, que fosse determinado ao promovido que convocasse assembleia geral para realização das eleições da nova diretoria, em prazo razoável, a ser definido por este juízo, nos termos do Estatuto do Sindicato, sob pena de nomeação de administrador do Sindicato e multa diária no caso de descumprimento. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar e declaração da vacância dos cargos da diretoria com determinação de realização de eleições para os dirigentes do Sindicato.

Logo em seguida, antes de ser apreciado o pedido de liminar, a promovente informou que o Sindicato representado pelo Presidente em exercício, José Antônio Azevedo de Melo, em 25/02/2023, publicou no jornal A UNIÃO, um edital de retificação de eleição do SINSERPMURT, no qual convocou os filiados para participar de uma assembleia geral em 27/02/2023, com a finalidade de instaurar o processo eleitoral. Afirmou que o edital fere todas as previsões estatutárias e está eivado de irregularidades, levando a crer que foi preparado para que apenas uma única chapa pudesse se inscrever e assim se perpetuar na direção do Sindicato.

Ao final, a parte autora, diante dos novos fatos, requereu a concessão de liminar para determinar a suspensão dos efeitos dos editais publicados para escolha da comissão eleitoral e para eleição da diretoria, impedindo o atual presidente do Sindicato, o Sr. José Antônio Azevedo de Melo e o presidente da comissão eleitoral, o Sr. Carlos Alberto Silva Mousinho, que sequer é servidor municipal, de agir ou praticar atos de qualquer natureza em relação à eleição sindical até decisão final deste juízo. Requereu ainda designação de audiência com participação do Ministério Público e produção de todas as provas admitidas.

Foi determinada a intimação do promovido para se pronunciar antes da apreciação da liminar.

Em seguida, o promovido ofereceu contestação e requereu a preliminar de extinção do feito por perda do objeto sob a alegação de que o objeto da ação é o pedido de regularização da eleição, o que já foi suprido pois a eleição ocorreu no dia 25/03/23, conforme ata de eleição. Alegou ainda que a autora está agindo de má-fé, pois tinha conhecimento das eleições e não apresentou nenhuma impugnação, tendo no dia 22 de março comparecido em programa de rádio da cidade para questionar o pleito eleitoral e, no mérito, requereu a improcedência.

A autora impugnou a peça de defesa afirmando que a ação visa a declaração da vacância dos cargos da diretoria do Sindicato c/c obrigação de fazer para que o demandado realize novas eleições. No entanto, durante o trâmite da ação e apreciação da liminar, o demandado realizou eleições sindicais sem cumprir as formalidades exigidas, tendo a autora, em razão da mudança de cenário, alterado o pedido liminar devido aos novos atos, para requerer, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos dos editais e atos realizados pelo Presidente do Sindicato e pela comissão eleitoral, até o julgamento do mérito.

Após a análise do caderno processual e diante das supostas ilegalidades apontadas, foi deferida a medida liminar no sentido de determinar a suspensão dos efeitos dos editais publicados para escolha da comissão eleitoral e para eleição da diretoria, bem como foi determinada a paralisação do processo eleitoral, até ulterior decisão, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em razão do promovido ter apresentado contestação e a parte autora ter impugnado a peça de defesa, diante do requerimento de produção de prova oral, foi designada audiência de instrução e julgamento.



Posteriormente, a parte promovida apresentou pedido de reconsideração, no qual alegou que já realizou as eleições obedecendo todas as normas legais e afirmou que o intuito da promovente é difamar o presidente perante os associados, inclusive, comparecendo em rádio em programa local, colocando em cheque a eleição que transcorreu de forma pacífica e ordeira, pugnando a reconsideração da decisão liminar no sentido de que seja reconhecida a eleição de forma lícita.

O pedido de reconsideração formulado pelo promovido foi indeferido, tendo este juízo mantido a decisão liminar proferida.

Em seguida, foi informado pelo segundo grau acerca do conflito de competência suscitado pelo promovido, no qual não foi conhecido o conflito de competência cível, dada à sua manifesta inadmissibilidade.

Na data aprazada, foi tentada a conciliação e não se obteve êxito. Foram inquiridos a demandante e o representante legal do demandado a requerimento dos advogados. Não foram arroladas testemunhas. As partes informaram que não possuíam outras provas a produzir nem diligências a requerer. Foi encerrada a instrução processual.

As partes apresentaram suas alegações finais.

Logo após, a demandante peticionou informando que o réu deixou de cumprir a decisão deste juízo, pois em consulta ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao se analisar a carta sindical “histórico de cadastro”, foi constatado que no dia 11/07/2023, foi registrada a chapa decorrente das eleições ilegais realizadas pelo réu. Sendo assim, requereu que fosse imposta a multa máxima estipulada em liminar; que fosse concedida tutela cautelar, no sentido de complementar a decisão anterior e determinasse a instituição de comissão provisória, para administrar o sindicato, formada por pessoas idôneas e que submetam seus atos a este juízo ou mesmo ao Ministério Público, sob pena de multa diária, majorando-se este limite, bem como que fossem encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público para apuração do que couber.

Devidamente intimado para se manifestar, o demandado informou que o Presidente não realizou a inscrição no Ministério do Trabalho e Emprego, o que foi também uma surpresa o fato. Ademais, aduziu que após conhecimento do ocorrido, entrou em contato com Ministério do Trabalho e Emprego, para de imediato cancelar, contudo, foi dito que só poderia ser processado através do site, o que já está sendo providenciado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

O demandado alegou, em sede de preliminar, a perda do objeto, sob a alegação de que o objeto da ação é o pedido de regularização da eleição, o que já foi suprido, pois a eleição ocorreu no dia 25/03/23, conforme ata de eleição.

Tal preliminar deve ser afastada, visto que uma das discussões constantes nos autos diz respeito às supostas ilegalidades ocorridas na realização da eleição sindical, tendo, inclusive, sido deferida liminar que determinou a suspensão dos efeitos dos editais publicados para escolha da comissão eleitoral e para eleição da diretoria, bem como a paralisação do processo eleitoral, até ulterior decisão.

Desta forma, verificado que até o presente momento não foi atingida a finalidade da presente ação, não há que se falar em perda do objeto.

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.



DO MÉRITO

Trata-se de Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer, no qual a presente ação visa a declaração da vacância dos cargos da diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio Tinto, assim como a obrigação de fazer para que o demandado realize novas eleições obedecendo as formalidades exigidas.

Nos autos, observa-se que desde o ano de 2015 que não eram realizadas eleições sindicais, existindo, inclusive, Ata da Assembleia Geral Extraordinária, vinculando a duração dos mandatos até o deslinde de processos judiciais (processos 0130142-40.2015.5.13.0015 e 0000489-27.2015.8.15.0581), conforme documento de ID 69315429, pág. 1.

Ocorre que, analisando a documentação constante nos autos, é possível verificar que tanto os mandatos dos dirigentes do Sindicato expiraram em 2015 (ID 69315427), como os processos acima mencionados já haviam sido arquivados, o primeiro processo em 2015 e o outro no ano de 2019, consoante documentos de ID 69315402, pág. 4, 69315432. No entanto, mesmo assim, a entidade sindical permaneceu sem realizar eleições.

Além dos processos supracitados, o demandado ainda mencionou um terceiro processo, que seria o processo nº 0000726-61.2015.8.15.0581, no qual deveria ser aguardado o seu julgamento para ser convocada a Assembleia para eleições da nova Diretoria (ID 69315440), contudo, em consulta à mencionada ação, constatou-se que no referido feito não houve qualquer determinação que suspendesse a realização de eleição ou que interferisse no andamento das eleições sindicais, cabendo ressaltar, inclusive, que naquele feito a liminar requerida foi indeferida.

Logo, a partir das explanações acima, infere-se que os processos citados, em razão do andamento processual atual, não impedem a realização de novas eleições no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio Tinto.

Ultrapassada esta análise, observa-se que durante o andamento deste feito novas eleições foram realizadas pelo demandado, no entanto, a parte autora informou que a parte ré realizou eleições sindicais sem cumprir as formalidades exigidas no estatuto, tendo, em razão disso, sido determinada por este juízo a suspensão dos efeitos dos editais publicados para escolha da comissão eleitoral e para eleição da diretoria, bem como foi determinada a paralisação do processo eleitoral.

Saliente-se que, em que pese vigorem no ordenamento pátrio os princípios da liberdade sindical e da intervenção mínima do Estado, consagrados pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º, I, o processo de eleição sindical deve obedecer às regras e normas dispostas nos próprios estatutos, sob pena de nulidade.

Em razão disso, diante das ilegalidades apontadas pela parte promovente, analisando o caderno processual, verifica-se que assiste razão à autora em suas alegações, visto que se constata que algumas formalidades exigidas no estatuto não foram devidamente cumpridas pelo promovido.

Analisando os editais publicados no Jornal “A União” (ID 70611203 e ID 70611236, pág. 32), observa-se que o local indicado nos referidos editais como endereço da entidade sindical, local onde seria realizada a Assembleia Geral Extraordinária para instaurar o processo eleitoral, para o registro de chapa e para a realização da eleição, foi a Rua Travessa Manoel Gonçalves, s/n, Centro, Rio Tinto, PB, endereço, portanto, que difere do local onde é a sede do Sindicato, que é a Rua Formosa, s/n, Centro, Rio Tinto, PB, o que se mostrou evidente por meio do documento de ID 71059339, emitido pelo próprio Sindicato e que faz menção à Rua Formosa, cabendo, inclusive, ressaltar que tal argumento não foi rebatido pelo promovido.



Deste modo, os endereços distintos entre o local correto e o que foi divulgado dos editais, impede e/ou dificulta que as pessoas que não conheçam o local atual compareçam no dia e horário da convocação.

Assim, levando-se em consideração o princípio da publicidade no processo eleitoral sindical, constata-se que não foi garantido a todos os associados sindicalizados a efetiva ciência e participação no processo eleitoral.

Além disso, verifica-se que no Estatuto do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio Tinto, no art. 35 (ID 69315434, pág. 8), o prazo para o registro de chapas é de quinze dias, contados a partir da publicação do aviso resumido do edital de convocação.

Ocorre que, no edital de eleição do SINSERPMURT 2023 (ID 70611236, pág. 32), foi divulgado que o prazo para registro de chapas seria de quinze dias, contudo, o prazo, de fato, disponibilizado, que seria do dia 02 de março de 2023 a 14 de março de 2023, é inferior ao prazo quinzenal previsto no Estatuto, não obedecendo as formalidades exigidas.

Com efeito, os prazos previstos no próprio estatuto que rege a entidade sindical visam assegurar a todos os seus integrantes a ciência e participação em todos os atos, em atenção aos princípios democráticos, de forma que, a inobservância de tais regras, traz prejuízo aos direitos garantidos aos associados.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados:

ELEIÇÃO SINDICAL. COMPOSIÇÃO DA CHAPA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS ESTATUTÁRIOS. Demonstrado o descumprimento de requisitos legais e estatutários quando o registro de chapa, impõe-se a decretação da nulidade das eleições sindicais, com abertura novo processo eleitoral. Sentença mantida. (TRT-4 - Recurso Ordinário: RO XXXXX20145040015).

ELEIÇÃO SINDICAL. IRREGULARIDADE CONSTATADA. NULIDADE. A constituição e o funcionamento de sindicatos é fruto dos princípios da liberdade e autonomia sindical. Entretanto, deve o processo eleitoral sindical se desenvolver de forma clara e democrática, motivo pelo qual há de se cumprir as próprias normas estatutárias estabelecidas. Com efeito, o próprio estatuto sindical prevê a nulidade da eleição quando preterida qualquer de suas formalidades essenciais (art. 85). Indubitável que a eleição deve ocorrer de acordo com a chapa inscrita e devidamente registrada, conforme determinado no estatuto sindical, o que não ocorreu nos autos, tendo em vista que duas pessoas tomaram posse sem constar da chapa registrada. Diante da irregularidade verificada, correta a r. sentença que declarou a nulidade da eleição sindical. Recurso não provido. (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região TRT-10: XXXXX-71.2010.5.10.0011 DF).

ELEIÇÃO. SINDICATO. NULIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS. Não há como se conferir validade à eleição sindical realizada, uma vez que todos os prazos que envolveram o processo eleitoral não foram observados, conforme as regras estabelecidas no Estatuto Social da Categoria. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região TRT-23 - Recurso Ordinário Trabalhista: XXXXX-21.2019.5.23.0021).

ELEIÇÃO SINDICAL. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DE REGRA PREVISTA NO ESTATUTO. No processo eleitoral, não havendo cumprimento dos dispositivos que regem a eleição sindical, configura-se irregularidades formais insuperáveis e que reclamam a nulidade das eleições. Portanto, é cediço que no referido instrumento normativo constam todas as diretrizes aplicadas ao Sindicato. Assim,



indubitável sua aplicação como medida para se manter a ordem, o equilíbrio e a acessibilidade aos associados que queiram concorrer às eleições. (Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região TRT-14 - Recurso Ordinário Trabalhista: XXXXX-25.2015.5.14.0008).

Assim, diante do conjunto probatório acostado aos autos, restou comprovada a inobservância de algumas formalidades quando da publicação dos editais para convocação de assembleia e realização de eleições, fazendo-se necessário a realização de novo escrutínio, com observância das regras estatutárias destinadas a garantir a lisura do processo e a participação de todos os trabalhadores envolvidos.

Desta forma, ante as irregularidades verificadas, deve-se ser declarada a vacância dos cargos, com nomeação de administrador provisório para que convoque Assembleia Geral Extraordinária para realização de novas eleições, em prazo razoável.

Com relação ao pedido do promovido, de condenação da parte autora em litigância de má-fé, deixo de condená-la, visto que a litigância de má-fé não se presume e depende de inequívoca comprovação da prática das condutas descritas no art. 80 do CPC, o que não restou devidamente demonstrado pelo demandado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a vacância e destituir do cargo o Presidente e o Vice-presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio Tinto e nomear o 1º Secretário da entidade sindical para convocar Assembleia Geral Extraordinária e realizar novas eleições, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ato contínuo, determino que seja remetida cópia dos autos ao representante do Ministério Público para apuração do que couber, conforme requerido pela parte autora (ID 82027130, pág. 3).

Condeno o promovido nas custas bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se, dando baixa na distribuição.

Rio Tinto, 31 de maio de 2024.

Judson Kíldere Nascimento Faheina

JUIZ DE DIREITO

